

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	40
ATOS DO PRESIDENTE	56
ATOS DOS CONSELHEIROS.....	59
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	59

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12613/2020

PROCESSO TC/MS: TC/04140/2012

PROTOCOLO: 1307243

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: DALTRO FIUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 13750/2017, prolatado às f. 31/35, que não registrou Jucelia Ripol Nunhes e aplicou multa ao Senhor *Daltro Fiuza*, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 50/53.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa, conforme Parecer acostado à f. 56 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12381/2020

PROCESSO TC/MS: TC/04338/2012

PROTOCOLO: 1309189

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: ANDRÉ ALVES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 1951/2017, prolatado às f. 55/60, que não registrou Clélia Marques dos Santos e aplicou multa ao Senhor *André Alves Ferreira*, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 78/79.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa, conforme Parecer acostado à f. 82 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12386/2020

PROCESSO TC/MS: TC/04368/2012

PROTOCOLO: 1309219

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: ANDRÉ ALVES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 287/2017, prolatado às f. 43/48, que não registrou Juliana Silva Lima dos Santos e aplicou multa ao Senhor *André Alves Ferreira*, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 65/66.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa, conforme Parecer acostado à f. 69 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12390/2020

PROCESSO TC/MS: TC/04428/2012

PROTOCOLO: 1309278

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: ANDRÉ ALVES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 1173/2017, prolatado às f. 46/51, que não registrou Patrícia Borges da Silveira e aplicou multa ao Senhor *André Alves Ferreira*, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 68/69.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa, conforme Parecer acostado às f. 72/73 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12623/2020

PROCESSO TC/MS:TC/06428/2014

PROCOLO:1512733

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO:MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 2773/2016, prolatado às f. 83/85, que aplicou multa ao Senhor *Murilo Zauith*, ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, no valor correspondente a 27 (vinte e sete) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 90/91.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa, conforme Parecer acostado nos autos do TC/06428/2014/001 (f. 20/21).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12746/2020

PROCESSO TC/MS:TC/09232/2017

PROCOLO:1814726

ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO E/OU: REINALDO AZAMBUJA SILVA

INTERESSADO:DANIEL COSTA MILHOMEM

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULARIDADE.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação de **Daniel Costa Milhomem**, inscrito no CPF sob o n. 924.047.151-00, aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da Secretaria de Estado de Saúde, para ocupar o cargo de Especialista em Serviços de Saúde – Farmacêutico-Bioquímico.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 1445/2020, f. 50-51) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 13052/2020, f. 52-53) se manifestaram pela regularidade da documentação e remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação do servidor em epígrafe, aprovado no concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Saúde para ocupar o cargo de Especialista em Serviços de Saúde – Farmacêutico-Bioquímico ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto “P” n. 1.809/2013.

No que concerne a intempestividade na remessa, a administradora pública justificou-se pela deficiência no sistema informatizado, a saber, o SICAP está implantado desde o ano de 2010 e em funcionamento nesta Corte de Contas, e o atraso na remessa dos documentos não se justifica por erro de sistema, pois houve tempo suficiente para regularizar a situação.

Vale lembrar aos atuais gestores que os artigos 48 e 49 da Resolução n. 54/2016 estabelecem que as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho dos usuários externos e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade. Por sua vez, a demora ou erro eventual resultantes da utilização incorreta do serviço, não poderá ser imputado ao Tribunal de Contas para fins de exclusão de responsabilidade do jurisdicionado, mormente quando não observados os procedimentos previstos no manual de remessa do SICAP.

Contudo, diante do óbito da Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, ocorrido em 13/09/2020, em decorrência da Covid-19, o novo coronavírus, a ex-Secretária Estadual de Administração era responsável pela presente admissão, de forma que a pretensão punitiva deve ser extinta, dado o cunho personalíssimo para o cumprimento da sanção.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e com fulcro no artigo 187, §3º, II, “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Daniel Costa Milhomem**, inscrito no CPF sob o n. 924.047.151-00, para ocupar o cargo de Especialista em Serviços de Saúde – Farmacêutico-Bioquímico, nos termos do art. 37, II, da CF/88, art. 77, III, da Constituição Estadual e Lei Complementar n. 689/91.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11744/2020

PROCESSO TC/MS:TC/107111/2011

PROCOLO:1231737

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO:JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Simples n. DS02-SECSES – 313/2012, prolatada à f. 35, que não registrou a contratação por tempo determinado de Solange Matildes do Nascimento e aplicou multa ao Senhor *José Arthur Soares de Figueiredo*, ex-Prefeito Municipal de Bonito/MS, no valor correspondente a 200 (duzentos) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 59/60.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa, conforme Parecer acostado à f. 63 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12303/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10761/2014

PROTOCOLO:1522560

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS

INTERESSADO (A):ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO 34/14

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 16929/2017, prolatada às f. 199 a 203 dos autos, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito Aluizio Cometki São José, pela remessa intempestiva de documentos.

O Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento), com fundamento na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 215/219.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, nos termos do Parecer nº 12046/2020 de f. 222.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pelo ARQUIVAMENTO do processo, com base na determinação contida no artigo 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/18 c/c artigo 5º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº TC nº 13/2020.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12601/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10885/2014

PROTOCOLO:1521731

ÓRGÃO:EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO:VICTOR DIB YAZBEK FILHO

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC01 - 2337/2017 (f. 562-562), que aplicou multa ao ex-Diretor da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL, *Senhor Victor Dib Yazbek Filho*, no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 583-584.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer acostado às f. 587/588 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12800/2020

PROCESSO TC/MS:TC/12108/2020

PROTOCOLO:2079586

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO:EDILSOM ZANDONA DE SOUZA

INTERESSADOS:ENILSON BEZERRA DOS SANTOS, CLAUDINEI ANANIAS RODRIGUES, SERGIO CANDIDO BALBINO, INÁCIO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação dos aprovados, conforme abaixo, em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS:

1.1 – Remessa n.º 169489

Nome: Enilson Bezerra Dos Santos	CPF: 322.490.578-69
Cargo: Gari	Classificação no Concurso: 01º *
Ato de Nomeação: Portaria n.º 071/2019	Publicação do Ato: 08/04/2019
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 16/04/2019

*TC/10501/2018, 01º colocado(a) – Ampla concorrência: peça n.º 02, conforme página n.º 071 do resultado final homologado.

1.2 – Remessa n.º 169485

Nome: Claudinei Ananias Rodrigues	CPF: 002.508.111-03
Cargo: Gari	Classificação no Concurso: 02º *
Ato de Nomeação: Portaria n.º 071/2019	Publicação do Ato: 08/04/2019
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 08/04/2019

*TC/10501/2018, 02º colocado(a) – Ampla concorrência: peça n.º 02, conforme página n.º 071 do resultado final homologado.

1.3 – Remessa n.º 208463

Nome: Sergio Candido Balbino	CPF: 778.046.191-20
Cargo: Gari	Classificação no Concurso: 05º *
Ato de Nomeação: Portaria n.º 006/2020	Publicação do Ato: 16/01/2020
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 20/01/2020

*TC/10501/2018, 05º colocado(a) – Ampla concorrência: peça n.º 02, conforme página n.º 071 do resultado final homologado.

1.4 – Remessa n.º 235778

Nome: Inácio Barbosa	CPF: 511.062.641-34
Cargo: Gari	Classificação no Concurso: 06º *
Ato de Nomeação: Portaria n.º 100/2020	Publicação do Ato: 10/11/2020**
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 10/07/2020

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 10299/2020, peça 13) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 13217/2020, peça 14) se manifestaram pela regularidade da documentação.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que as nomeações dos servidores em epígrafe, aprovados no concurso público realizado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti para ocupar o cargo de Gari ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto n. 70, de 21 de maio de 2018.

Diante do exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e com fulcro no artigo 187, §3º, II, "a", da Resolução TCE/MS nº 98/2018, **DECIDO** pelo **REGISTRO** das nomeações de **Enilson Bezerra Dos Santos**, CPF n. 322.490.578-69; **Claudinei Ananias Rodrigues**, CPF n. 002.508.111-03; **Sergio Candido Balbino**, CPF n. 778.046.191-20; **Inácio Barbosa**, CPF n. 511.062.641-34, para ocuparem o cargo de Gari, nos termos do art. 37, II, da CF/88, art. 77, III, da Constituição Estadual e Lei Complementar n. 689/91.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12801/2020

PROCESSO TC/MS:TC/12160/2020

PROTOCOLO:2079891

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDILSOM ZANDONA DE SOUZA

CLAUDENICE DA SILVA SANTOS, LOIZY DEYANN MESQUITA, CARLA VALIENTE MILLANI, CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA, YARA DOS SANTOS NARDO

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação dos aprovados, conforme abaixo, em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS:

1.1 – Remessa n.º 169509

Nome: Claudenice da Silva Santos	CPF: 935.055.581-68
Cargo: Técnico em Enfermagem	Classificação no Concurso: 01º *
Ato de Nomeação: Portaria n.º 071/2019	Publicação do Ato: 08/04/2019
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 23/04/2019

*TC/10501/2018, 01º colocado(a) – Ampla concorrência – Assentamento Marcos Freire: peça n.º 02, página n.º 065 do resultado final.

1.2 – Remessa n.º 175197

Nome: Loizy Deyann Mesquita	CPF: 004.705.951-67
Cargo: Técnico em Enfermagem	Classificação no Concurso: 02º *
Ato de Nomeação: Portaria n.º 071/2019	Publicação do Ato: 08/04/2019
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 02/05/2019

*TC/10501/2018, 02º colocado(a) – Ampla concorrência – Sede: peça n.º 02, página n.º 068 do resultado final.

1.3 – Remessa n.º 194827

Nome: Carla Valiente Millani	CPF: 036.576.281.42
Cargo: Técnico em Enfermagem	Classificação no Concurso: 05º *
Ato de Nomeação: Portaria n.º 208/2019	Publicação do Ato: 19/09/2019
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 02/10/2019

*TC/10501/2018, 05º colocado(a) – Ampla concorrência – Sede: peça n.º 02, página n.º 068 do resultado final.

1.4 – Remessa n.º 194832

Nome: Claudia Oliveira da Silva	CPF: 050.790.791-42
Cargo: Técnico em Enfermagem	Classificação no Concurso: 06º *
Ato de Nomeação: Portaria n.º 208/2019	Publicação do Ato: 19/09/2019
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 01/10/2019

*TC/10501/2018, 06º colocado(a) – Ampla concorrência – Sede: peça n.º 02, página n.º 068 do resultado final.

1.5 – Remessa n.º 194835

Nome: Yara dos Santos Nardo	CPF: 040.921.481-78
Cargo: Técnico em Enfermagem	Classificação no Concurso: 07º *
Ato de Nomeação: Portaria n.º 208/2019	Publicação do Ato: 19/09/2019
<small>TC/10201/2018 - 03, concessão - yara dos santos nardo - cargo: técnico em enfermagem - processo de remessa para: 19/09/2019</small>	
Prazo para resposta: 30 dias da publicação	Diário: 19/09/2019

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 10381/2020, peça 16) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 13216/2020, peça 17) se manifestaram pela regularidade da documentação.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que as nomeações dos servidores em epígrafe, aprovados no concurso público realizado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti para ocupar o cargo de Técnico de Enfermagem ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto n. 70, de 21 de maio de 2018.

Diante do exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e com fulcro no artigo 187, §3º, II, “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, **DECIDO** pelo **REGISTRO** das nomeações de **Claudenice da Silva Santos**, CPF n. 935.055.581-68; **Loizy Deyann Mesquita**, CPF n. 004.705.951-67; **Carla Valiente Millani**, CPF n. 036.576.281.42; **Claudia Oliveira da Silva**, CPF n. 050.790.791-42; **Yara dos Santos Nardo**, CPF n. 040.921.481-78, para ocuparem o cargo de Técnico em Enfermagem, nos termos do art. 37, II, da CF/88, art. 77, III, da Constituição Estadual e Lei Complementar n. 689/91.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9662/2020

PROCESSO TC/MS:TC/24024/2017

PROCOLO:1865252

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICONADO:WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Tratam os autos dos Atos de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado – realizados pelo Município de Costa Rica/MS, de:

Nome: VERCELI NUNES SILVA	
CPF: 868.090.401-53	Função: Professor
Lei Autorizativa: 033/2010	Resolução n. 3.574/SEMED de 10 de fevereiro de 2014
Vigência: 05/02/2014 a 12/12/2014	Valor mensal: R\$ 2.530,75 (cf. ficha de admissão)

Nome: MARGARIDA JUSTINA DE MELO	
CPF: 256.656.691-72	Função: Professor
Lei Autorizativa: 033/2010	Resolução n. 3.659/SEMED de 10 de fevereiro de 2014
Vigência: 05/02/2014 a 12/12/2014	Valor mensal: R\$ 2.847,14 (cf. ficha de admissão)

Nome: LUCIMEIRY PEREIRA RODRIGUES LORENZON	
--	--

CPF: 873.112.081-49	Função: Professor
Lei Autorizativa: 033/2010	Resolução n. 3.572/SEMED de 10 de fevereiro de 2014
Vigência: 05/02/2014 a 12/12/2014	Valor mensal: R\$ 1.423,57 (cf. ficha de admissão)

Nome: ROSEMEIRE FAUSTINO DE OLIVEIRA	
CPF: 475.761.891-34	Função: Professor
Lei Autorizativa: 033/2010	Resolução n. 3.603/SEMED de 10 de fevereiro de 2014
Vigência: 05/02/2014 a 12/12/2014	Valor mensal: R\$ 2.847,14 (cf. ficha de admissão)

Nome: CAROLINE DEOLINDA GONZATTO	
CPF: 029.897.081-38	Função: Professor
Lei Autorizativa: 033/2010	Resolução n. 3.587/SEMED de 10 de fevereiro de 2014
Vigência: 05/02/2014 a 12/12/2014	Valor mensal: R\$ 2.109,04 (cf. ficha de admissão)

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica e o i. Representante do Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo **não registro** das contratações por tempo determinado e pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

A equipe técnica constatou que os servidores não poderiam ser contratados para receber a atribuição de aula complementar mediante convocação, portanto, a Lei Complementar n. 33/2010 não pode ser aplicada ao caso presente, de forma que as convocações mencionadas são irregulares por ausência de fundamento legal (f. 130).

O Representante do Ministério Público de Contas relatou que a presente contratação não tem amparo legal para registro das contratações, uma vez que não se vislumbram as condições de excepcionalidades exigidas na Constituição Federal.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, os servidores devem ser contratados diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

A lei autorizativa anexada aos autos (Lei Complementar n. 33/2010), que trata do Estatuto e o Plano de Cargos e Carreira do Magistério, estabelece em seu artigo 22 que a Suplência é o exercício temporário de função docente e ocorrerá: I – por aulas complementares; II – por contratação temporária.

A contratação reiterada de servidor por tempo determinado, além de infringir a lei supracitada, viola a Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme inciso IX do art. 37 e do art. 27, respectivamente, uma vez que não contempla a **temporalidade** requisito fundamental para a contratação por tempo determinado.

Com relação à remessa dos documentos referentes às contratações (por tempo determinado) em tela a esta Corte de Contas, ocorreram fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Visando à abertura do contraditório, o responsável foi intimado INT - G.RC - 7529/2018 (f. 133) para apresentar esclarecimentos, justificativas e documentos, em vista da análise do ato realizada pela Divisão (f. 127-130) entendendo pelo não registro do ato.

O responsável apresentou resposta (f. 142-149), alegando que mesmo não tendo a formalidade do instrumento contratual celebrado, as convocações não podem ser desconsideradas, haja vista que direitos e deveres são estabelecidas a partir do momento que o profissional foi inserido na folha de pagamento. Além do mais, as convocações deixam clara a vinculação do servidor com a administração de forma temporária e precária [prazo de contratação determinada] e vinculação ao Município inserção na folha de pagamento e procedimento de descontos previdenciários.

Com relação à intempestividade apontada, ressaltamos que a mesma aconteceu única e exclusivamente por deficiência no sistema informatizado utilizado pelo município, em que houve incompatibilidade na integração de dados com o sistema do Tribunal de Contas [SICAP] haja vista, que na época oportuna, o Departamento responsável desta Administração empenhou-se no encaminhamento das informações, entretanto restou-se infrutífera em virtude de problemas no referido sistema do município, sendo necessária a abertura de chamado técnico para a solução dos problemas apresentados, assim, tão logo resolvido, os aludidos documentos foram encaminhados.

No que tange à alegação do responsável, de que o sistema da Corte de Contas apresentou falhas e erros devem ser repelidos, já que pelos documentos colacionados não se mostra possível concluir que SICAP apresentava inconsistências para o recebimento de documentos, mormente porque os demais municípios encaminharam normalmente os atos administrativos exigidos pelas normas de regência. Os artigos 48 e 49 da Resolução n. 54/2016 estabelecem que as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho dos usuários externos e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação (por tempo determinado) de: Verceli Nunes Silva – CPF: 868.090.401-53; Margarida Justina de Melo – CPF: 256.656.691-72; Lucimeiry Pereira Rodrigues Lorenzon – CPF: 873.112.081-49; Rosemeire Faustino de Oliveira – CPF: 475.761.891-34; Caroline Deolinda Gonzatto – CPF: 029.897.081-38 todos na função de Professor, efetuadas pelo Município de Costa Rica/MS, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal e o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Waldeli dos Santos Rosa*, Prefeito, inscrito no CPF sob n. 326.120.019-72, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11439/2020

PROCESSO TC/MS: TC/29766/2016
PROTOCOLO: 1763805

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação da servidora **Bianca Souza Martins**, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Paraiso das Águas/MS, para ocupar o cargo de **Professor de Educação Física**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise ANA - DFAPP - 5515/2020, f. 60-91) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 2ª PRC - 10747/2020, f. 62) manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Admissão, ressaltando a intempestividade da remessa.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora em epígrafe, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Paraiso das Águas/MS para ocupar o cargo de Professor de Educação Física ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Portaria n. 148/2014.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação (por tempo determinado) em tela a esta Corte de Contas, ocorreram fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Visando à abertura do Contraditório, o responsável foi intimado INT - G.RC - 18700/2019 (f. 10) para apresentar defesa (justificativa/documentos) quanto à remessa intempestiva dos documentos.

O responsável foi devidamente intimado, e alegou que *“Assim, é importante frisar que a intempestividade apontada, é única e exclusivamente dos dados lançados no SICAP - Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal. A esse respeito esclarecemos que a intempestividade ocorreu por deficiência de operacionalização do sistema informatizado, haja vista, que em uma rápida análise constata-se que a remessa ocorreu no exercício de 2016, quando o contrato foi celebrado no exercício de 2014, exercício esse que o Tribunal de Contas não tinha ainda implantado e ajustado efetivamente o SICAP, pois o sistema do Tribunal de Contas não compatibilizava com o sistema que o município utilizava à época”*.

No que tange à alegação do responsável, entendemos que não merece acolhimento, uma vez que sequer comprovou a tentativa da remessa ao referido sistema eletrônico.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) de: **Bianca Souza Martins** – CPF: 018.629.091-80, na função de **Professor de Educação Física**, efetuada pelo Município de Paraiso das Águas/MS;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Ivan da Cruz Pereira*, Prefeito, inscrito no CPF sob n. 562.352.671-34, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12764/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4904/2018

PROCOLO: 1902879

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **MOACYR MARQUES GIRÃO JUNIOR**, nascido em 11/01/1959, Matrícula nº. 18771021, ocupante do cargo de Técnico de Apoio Operacional, na AGESUL.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 46-47 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-9051/2020) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu parecer às fls. 48, opinando favoravelmente pelo registro do ato, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c, art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor MOACYR MARQUES GIRÃO JUNIOR, com fundamento no art. 73, I, II, III e art. 78, parágrafo único, ambos da Lei 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 582/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.632, em 10.04.18.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12769/2020

PROCESSO TC/MS:TC/5686/2018

PROCOLO:1905753

ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **JONAS PINTO DE SOUZA**, nascido em 29/03/1959, Matrícula nº. 1905753, ocupante do cargo de Professor, na Secretaria de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 87-88 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-9079/2020) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu parecer às fls. 89, opinando favoravelmente pelo registro do ato, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c, art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor JONAS PINTO DE SOUZA, com fundamento no art. 72, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei 3.150/2005, c/c, a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 658/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9.643, em 25.04.18.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12745/2020

PROCESSO TC/MS:TC/6614/2018

PROTOCOLO:1908308

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO:ANTONIO MARCOS MARQUES

TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária Especial por exercício de atividades sob condições especiais, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS ao servidor **VILSON FLORES**, nascido em 10/05/1955, Matrícula nº. 15781-1, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 41-42 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-9446/2020) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária Especial.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo ao estabelecido no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que proferiu parecer às fls. 43 opinando pelo registro do ato, nos termos do art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária Especial) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária Especial por exercício de atividades sob condições especiais, concedida com proventos integrais ao servidor VILSON FLORES, com fundamento no art. 40, §4º, III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e Súmula Vinculante 33 do Supremo Tribunal Federal, conforme Portaria de Benefício n. 059/2018/PREVID, publicada no Diário do Município de Dourados nº. 4.681, em 02.05.18.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12664/2020

PROCESSO TC/MS:TC/8771/2010

PROTOCOLO:1002303

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO:ARLEI SILVA BARBOSA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 6762/2017, prolatado às f. 42/48, que não registrou Guiomar França Ferreira e aplicou multa ao Senhor *Arlei Silva Barbosa*, ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, no valor correspondente a 69 (sessenta e nove) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 56/60.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa, conforme Parecer acostado à f. 63 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7613/2020

PROCESSO TC/MS:TC/5753/2019

PROTOCOLO:1979707

ÓRGÃO:MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS

JURISDICIONADO:EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR:CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PSICÓLOGO-ASSISTÊNCIA SOCIAL. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SICAP FORA DO PRAZO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Suelen Neves Pereira** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município Ivinhema/MS para ocupar o cargo efetivo de psicóloga-assistência social conforme Decreto n. 150/2016.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa dos documentos ao SICAP fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada, aprovada no concurso público realizado pelo Município Ivinhema/MS para ocupar o cargo de psicóloga-assistência social, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 09 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016:

Especificação	Data
Data da posse	06/06/2016
Prazo para remessa	15/07/2016
Remessa	30/10/2018

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Responsável à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria da sanção na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS.

Intimado para prestar esclarecimentos quanto ao atraso no envio de documentos ao SICAP o Gestor informou que “os equívocos na remessa de informações, não ocorreram por desídia, relapso ou má-fé dos administradores, mas por dificuldades pontuais e excepcionais de recursos humanos e técnicos naquela época, o que, não se pode desconhecer, infelizmente é comum em pequenos municípios do interior e deve ser destacado, que o atraso e os equívocos na remessa não causaram nenhum prejuízo à indispensável atividade fiscalizatória dessa E. Corte de Contas”.

A justificativa apresentada não prospera, pois é dever do Gestor ter conhecimento e cumprir os prazos previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Suelen Neves Pereira** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município Ivinhema/MS para ocupar o cargo efetivo de psicóloga-assistência social conforme Decreto n. 150/2016;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Eder Uilson França Lima, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 390.231.411-72, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa eletrônica dos dados e informações referente à nomeação em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016, nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13040/2020

PROCESSO TC/MS: TC/260/2020

PROTOCOLO: 2015186

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A): OLIMPIA VILHALVA CHAGAS DUARTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **OLIMPIA VILHALVA CHAGAS DUARTE**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13042/2020

PROCESSO TC/MS: TC/271/2020

PROTOCOLO: 2015236

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A): JOSÉ GILMAR ALVES DANTAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos ao servidor **JOSÉ GILMAR ALVES DANTAS**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12874/2020

PROCESSO TC/MS: TC/28220/2016

PROTOCOLO: 1760701

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da contratação temporária pelo município de São Gabriel do Oeste, tendo como responsável à época o Sr. Adão Unirio Rolim.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 13231/2019, o responsável foi multado em 20 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 29).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12876/2020

PROCESSO TC/MS:TC/28715/2016

PROTOCOLO:1761196

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO:ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da contratação temporária pelo município de São Gabriel do Oeste, tendo como responsável à época o Sr. Adão Unírio Rolim.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 13238/2019, o responsável foi multado em 20 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 29).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12878/2020

PROCESSO TC/MS:TC/29076/2016

PROCOLO:1762009

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO:ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO:ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da contratação temporária pelo município de São Gabriel do Oeste, tendo como responsável à época o Sr. Adão Unírio Rolim.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 13240/2019, o responsável foi multado em 20 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 26).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12989/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3323/2018

PROCOLO:1887986

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO:MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA / MARIA LUCIA FIRMINO

TIPO DE PROCESSO:AUDITORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do relatório de auditoria n. 07/2018, exercício janeiro a dezembro 2015, tendo como responsável a Sra. Maria Lucia Firmino e a Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC00- 2455/2019, os responsáveis foram multados em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 38/39).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Secretaria de Controle Externo, para dar seguimento ao trâmite do processo, com fulcro no art. 187, §4º do Regimento interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12863/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3590/2018

PROCOLO:1896124

ÓRGÃO:INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU: MARLI PADILHA DE ÁVILA

INTERESSADO (A): GILDA MARIA JOSÉ

TIPO DE PROCESSO:BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo, do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, à servidora **GILDA MARIA JOSÉ**, concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária, procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente Aposentadoria e, através do Termo de Intimação INT - DFAPGP - 7783/2019, intimou a Sra. MARLI PADILHA DE ÁVILA, para que comparecesse aos autos e esclarecesse as irregularidades apontadas.

Após análise da resposta a intimação a DFAPGP emitiu a Análise nº ANA - DFAPP - 4691/2020 (peça nº 29) e manifestou-se pelo **não registro** da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº PAR - 2ª PRC - 8820/2020 (peça nº 30), concluiu pelo **não registro** da presente aposentadoria.

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os documentos foram encaminhados de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo V, Capítulo 2.1.3, da Resolução nº 54/2016.

Verifica-se, porém que o jurisdicionado intimado após a emissão da análise e o parecer do Ministério Público de Contas não compareceu para esclarecer as irregularidades.

O cálculo de proventos foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e no artigo 45 da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, em conformidade com o artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003 e com o artigo 45, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 02, de 29.01.2018, publicada em 31.01.2018, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, edição 2027.

Na apostila de proventos foi incluída gratificação de regência de classe, porém, mesmo após a resposta a intimação não foi comprovada o direito a incorporação do referido adicional, intimada novamente o jurisdicionado não compareceu aos autos.

Conforme explanado pela DFAPGP e ratificado pelo Ministério Público de Contas, a Lei Complementar 126/2018 usada para justificar a incorporação, não faz menção expressa à incorporação da regência de classe ao salário-base de professor.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo não registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, à servidora GILDA MARIA JOSÉ, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

2 - Pela aplicação de multa a responsável pelo órgão, Sra. MARLI PADILHA DE ÁVILA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Sidrolândia-MS, CPF nº 595.574.601-30, no valor de 50 (cinquenta) **UFERMS**, com fulcro no artigo 44 e 45 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento da imposição ao **FUNTC/MS**, nos termos do artigo 185, VI, § 1º, I e II do Regimento Interno, c.c. o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;

4 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 do Regimento Interno

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12978/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3848/2015

PROTOCOLO:1572218

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO:JOSE DOMINGUES RAMOS

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização 1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 144/2014, da execução financeira oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 76/2014, tendo como responsável o Sr. Jose Domingues Ramos.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD – 13639/2019, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 40).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12967/2020

PROCESSO TC/MS:TC/3889/2015

PROTOCOLO:1565447

ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO:JOSE CARLOS BARBOSA

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade Dispensa de licitação – Processo Administrativo nº. 31/001.465/2014, da formalização do Contrato n. 78/2014, do 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. José Carlos Barbosa.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular G.JD – 4889/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 39).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12395/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4748/2018

PROCOLO:1902239

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ / MS

ORDENADOR DE DESPESA:DELANO DE OLIVEIRA HUBER

CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO N.º 42/2018

CONTRATADA:FERNANDO COELHO FERREIRA - ME

OBJETO CONTRATADO:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ / MS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2018

VALOR CONTRATUAL:R\$ 147.049,78

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 42/2018) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 09/2018), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ / MS** e a empresa **FERNANDO COELHO FERREIRA – ME**, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural do Município de Camapuã / MS.

O procedimento licitatório (1ª fase), já foi apreciado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 1322/2019, constante no Processo TC/MS - 4740/2018 (protocolo n.º 1902206), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Salientamos ainda, que a formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 42/2018) – 2ª fase, já foi apreciada por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 15707/2019 (Peça n.º 45), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação exarou a análise ANA – DFE – 9412/2020 (peça n.º 48), concluindo pela **regularidade** da execução financeira do contrato em apreço.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 11942/2019 (peça n.º. 49) concluindo pela **regularidade** da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Passo a analisar a execução financeira do instrumento contratual em tela – 3ª fase, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Empenhos Válidos:	R\$ 129.834,15
Comprovantes Fiscais:	R\$ 129.834,15
Pagamentos:	R\$ 129.834,15

O órgão encaminhou as notas de empenhos, os comprovantes de despesas, as ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a **regular** execução financeira do presente contrato.

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 42/2018) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 09/2018), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ / MS** e a empresa **FERNANDO COELHO FERREIRA – ME**, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12961/2020

PROCESSO TC/MS:TC/5656/2013

PROCOLO:1415124

ÓRGÃO:CAMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICONADO:MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da inspeção ordinária nº 005/2013, exercício janeiro a dezembro de 2012, tendo como responsável o Sr. Marcio Faustino de Queiroz.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação do Acórdão AC01 – G.JD – 471/2015 e do recurso já julgado conforme AC00 – 1114/2017, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 23).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12740/2020

PROCESSO TC/MS:TC/7442/2018

PROCOLO:1914144

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES / MS
ORDENADOR DE DESPESAS:WILLIAM LUIZ FONTOURA
CARGO DO ORDENADOR:PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:PREGÃO PRESENCIAL N.º10/2018
TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 42/2018
CONTRATADA:JAYRA SILVA FROES - ME
OBJETO DO CONTRATO:AQUISIÇÃO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ATENDER A DEMANDA DO ENSINO FUNDAMENTAL, CRECHES E EDUCAÇÃO INFANTIL
VALOR CONTRATUAL:R\$ 82.694,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise individual das formalizações dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato n.º 42/2012, oriundo do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º10/2018), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES / MS** e a empresa **JAYRA SILVA FROES – ME.**, tendo como objeto a aquisição de produtos hortifrutigranjeiros para atender a demanda do Ensino Fundamental, Creches e Educação Infantil.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação emitiu a análise ANA – DFE – 9424/2020 (Peça n.º 46), opinando pela **regularidade** das formalizações dos aditamentos em tela, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC - 13348/2020 (Peça n.º 47), opinou pela **legalidade e regularidade** das formalizações dos aditamentos.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise individual dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato n.º 42/2018, nos termos do artigo 121, §4º, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS N.º 98/2018.

Cumprido salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e o instrumento contratual (2ª fase) já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD - 6073/2019 (peça n.º 43), resultando na **regularidade** do procedimento licitatório e do instrumento contratual.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** das formalizações dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato n.º 42/2018, nos termos do artigo 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, §4º, do Regimento Interno;

II – Após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para acompanhamento da Execução do Objeto (3ª Fase), nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12635/2020

PROCESSO TC/MS:TC/8080/2014

PROTOCOLO:1494561

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO:LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade (Pregão Presencial n. 031/2014) da formalização do Contrato n. 61/2014, do 1º ao 5º termos aditivos e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular G.JD – 10526/2016 e do recurso já julgado conforme AC00 - 2197/2018, o responsável foi multado em 20 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 51).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12587/2020

PROCESSO TC/MS:TC/8370/2020

PROTOCOLO:2048755

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO:NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO E MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI

PROCEDIMENTO:DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 3/2020.

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO N. 41/2020.

OBJETO:AQUISIÇÃO DE DOIS VENTILADORES ELETRONICOS MICROPROCESSADOS ADULTO, PEDIÁTRICO E NEONATAL INTRA E EXTRA-HOSPITALAR.

VALOR:R\$ 84.000,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise procedimento - Dispensa de licitação n. 3/2020, da formalização do instrumento contratual (Contrato n. 41/2020), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a Empresa C.O.M. Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Ltda, tendo como objeto a aquisição de dois ventiladores eletrônicos microprocessados, adulto, pediátrico e neonatal, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, através da análise ANA-6936/2020 (peça n. 14), opinou pela regularidade do procedimento - Dispensa de Licitação n. 3/2020, do instrumento contratual (Contrato Administrativo n. 41/2020).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 2ª PRC – 12318/2020 (peça n. 24), opinando pela irregularidade do procedimento de seleção do fornecedor, realizado por meio de licitação dispensável, com fulcro no artigo 121, I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, c/c os artigos 37, 42, II, e 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, nos artigos 7º, § 2º, 12, II, 15, § 7º, e 26 da Lei n. 8.666/1993 e artigo 4º-E da Lei n. 13.979/2020, pela intempestividade pela remessa de documentos e pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo, com fulcro no artigo 121, II, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c os artigos 42, IX, e 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, e nos artigos 38, parágrafo único, 55 e 67 da Lei n. 8.666/1993.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento - Dispensa de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas no Regimento Interno, e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal n. 8.666/93 e alterações.

O instrumento contratual encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas e atendem as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, bem como, as normas regimentais desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE** do procedimento - Dispensa de licitação n. 3/2020 e da formalização do instrumento contratual (Contrato n. 41/2020), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a Empresa C.O.M. Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Ltda, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno.

II- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12657/2020

PROCESSO TC/MS:TC/8634/2013

PROTOCOLO:1419288

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO:YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

TIPO DE PROCESSO:CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Contrato Administrativo nº 50/2013 (Pregão Presencial nº 024/2013), 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira, tendo como responsável à época o Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 5015/2019 e do recurso já julgado conforme Decisão DSG - G.MCM - 9095/2020, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 39).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13043/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9371/2019

PROCOLO:1992613

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A):SOLANGE TUMELERO

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **SOLANGE TUMELERO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12933/2020

PROCESSO TC/MS:TC/9375/2019

PROCOLO:1992632

ÓRGÃO:INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

INTERESSADO (A):MARIA RODRIGUES BORGES

TIPO DE PROCESSO:APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais, concedidos à servidora **MARIA RODRIGUES BORGES**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11133/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10587/2018

PROTOCOLO: 1932065

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

ORD. DE DESPESAS: MÁRIO VALÉRIO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 182/2018

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 058/2018

CONTRATADA: M. A. AMORIM DISTRIBUIDORA DE CARNES – ME.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

VALOR: R\$ 140.741,35

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 182/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e a empresa M. A. Amorim Distribuidora de Carnes - ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis da alimentação escolar para atender as Escolas Municipais e CMEI's da Reserva Indígena TE'YIKUÊ e Distritos de Nova América e Cristalina no 2º (segundo) semestre do ano letivo de 2018, conforme anexo I do edital e solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com valor contratual no montante de R\$ 140.741,35.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, a formalização contratual, 1º Termo Aditivo e a execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação emitiu sua Análise ANA – 8465/2020, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, a formalização do contrato, formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira. Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 11690/2020, opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, a formalização do contrato, formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela

regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual, formalização do 1º Termo Aditivo e prestação de contas do contrato administrativo.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial e a formalização do Contrato Administrativo, conforme Lei n.º 8.666/93.

Infere-se que o aditivo em questão tem por objeto acrescer o percentual de 13% ao valor inicialmente contratado, o que corresponde a R\$ 18.296,33, passando o valor contratado de R\$ 140.741,35 para R\$ 159.037,68.

Igualmente, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 140.741,35
Valor Do Contrato + Termo Aditivo	R\$ 159.037,68
Valor Total de Empenho	R\$ 212.286,81
Valor Total Anulado	R\$ 53.262,66
Total De Notas Fiscais	R\$ 159.024,15
Total De Ordens de Pagamento	R\$ 159.024,15

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 058/2018 (1ª fase); da formalização do Contrato Administrativo n.º 182/2018 (2ª fase); da formalização do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira (3ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Caarapó, CNPJ: 03.155.900/0001-04, tendo como contratada a empresa M. A. Amorim Distribuidora de Carnes – ME, CNPJ: 15.641.394/0001-34, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, II, III, e §4ª, do RITCE/MS;

II - Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas **Sr. MÁRIO VALÉRIO**, portador do CPF: 025.320.381-36, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **INTIMAR** o resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10642/2020

PROCESSO TC/MS:TC/03009/2017

PROCOLO:1789205

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL:AUDREY DA SILVA MILAN CONTI

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO - CONVOCAÇÃO – AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO EXIGIDO PELA LEI MUNICIPAL N.º 118/2007 – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – TEMPESTIVIDADE. NÃO REGISTRO – REVELIA - MULTAS.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de convocação, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, neste ato representada pela Ex-Secretária Municipal de Educação, Audrey da Silva Milan Conti, com o servidor Antônio Carlos Barbosa, para exercer a função de professor, no período de 01/02/2017 a 31/12/2017.

Consta que foi emitida a Decisão Singular DSG-G.MCM-86/2019 (peça 18), que decidiu pelo não registro do ato de admissão – convocação do Sr. Antônio Carlos Barbosa, bem como aplicou multa à Sr.ª Délia Godoy Razuk.

Em julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Délia Razuk (TC/03009/2017/001), a Deliberação AC00-14/2020 (peça 26) concluiu pelo erro de pessoa no momento da responsabilização e intimação do jurisdicionado e ordenador de despesas, determinando assim a anulação da Decisão Singular com a reabertura da instrução processual para intimação da Sr.ª Audrey da Silva Milan Conti, Ex-Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas, nos termos do § 1º, do artigo 80, do Decreto-Lei n.º 200/1967.

Retornaram então os autos para esta Relatoria, que determinou a intimação da Sr.ª Audrey da Silva Milan Conti (peça 30). Entretanto, a jurisdicionada deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, sendo declarada revel, conforme certidão de peça 33.

O MPC emitiu novo parecer (peça 34) ratificando o entendimento anterior pelo não registro do ato.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Com a instrução processual, o órgão de apoio (peça 16) e o MPC (peça 34) divergiram acerca da presente convocação, uma vez que a equipe técnica se manifestou pelo registro, enquanto o MPC constatou que a presente convocação realizada pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS não atendeu o exigido pela Lei Municipal n.º 118/2007.

Mesmo intimada (peça 30), a Ordenadora de Despesas, Sr.ª Audrey da Silva Milan Conti, Ex-Secretária Municipal de Educação, não apresentou defesa.

Assim, em que pese à manifestação da ICEAP, constata-se que assiste razão o representante do MPC, pois não foi apresentado o contrato administrativo, exigido pela Lei Municipal n.º 118/2007, senão vejamos:

Art. 57 – A contratação de professor será através Contrato Administrativo por prazo determinado, em caráter temporário, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para o não titular de cargo efetivo.

Nessas condições, veja-se que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais, o que não foi o caso do presente ato de admissão.

Quanto à alegação de que fora elaborada nova norma legal, apresentada pela Prefeita Municipal, Sr.ª Délia Godoy Razuk (peça 15), observa-se que a mesma passou a vigorar apenas em 2018, ou seja, após o período da presente admissão, dessa forma, não assiste razão à defesa apresentada.

Por fim, nota-se que fora cumprida a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Data da convocação	09/03/2017
Prazo para remessa	17/04/2017
Remessa	13/03/2017

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** por:

I. NÃO REGISTRAR o ato de admissão – convocação de **Antônio Carlos Barbosa**, portador do CPF sob o n.º 984.016.291-87, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Educação, para exercer a função de professor de educação física, no período de 01/02/2017 a 31/12/2017, por infringência ao art. 57 da Lei Municipal n.º 118/2007, uma vez que não formalizou contrato administrativo com o servidor convocado, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II. Aplicar MULTA no valor de **30 (trinta) UFERMS**, à Sr.ª Audrey da Silva Milan Conti, Ex-Secretária Municipal de Educação, portadora do CPF: 465.339.821-68, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da LC n.º 160/2012;

III. Conceder PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LC n.º 160/2012;

IV. INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a **DECISÃO**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13054/2020

PROCESSO TC/MS:TC/03123/2017

PROTOCOLO:1789586

ÓRGÃO:PREFETURA MUNICIPAL DE ROCHEDO/MS

RESPONSÁVEL:FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIO:MARIO PEREIRA ALVES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – LEI AUTORIZATIVA GENÉRICA – ATIVIDADE PERMANENTE – NÃO REGISTRO – MULTA – DOSIMETRIA- SÚMULA 84 TCE/MS.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos da contratação temporária n.º 033/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Rochedo/MS, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, com Mario Pereira Alves, no cargo de motorista, no período de 20/02/2017 a 31/12/2017.

A equipe técnica (peça 6) e Ministério Público de Contas (peça 7) analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a ausência de comprovação de excepcional interesse público de tal contratação prevista no art. 37, IX, da CF, e pelo fato da lei local ser genérica sem especificação de hipóteses caracterizadas de atividades temporárias e de excepcional interesse público, manifestando-se pelo não registro do ato de admissão.

Intimado, o Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, defendeu a regularidade da contratação (peças 13, 15 a 18 e 21), alegando o impacto do recebimento da demanda dos estudantes na rede estadual de ensino, havendo a necessidade de contratação de motorista, haja vista que o Governo do Estado, desde o ano de 2015, vem diminuindo sua oferta de vagas nas unidades estaduais públicas de ensino.

Os autos retornaram ao crivo da DFAPP (peça 22) e do MPC (peça 23), que mantiveram os entendimentos exarados pelo não registro do ato de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que a equipe técnica e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro do ato de admissão.

Entende-se que assiste razão, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Inicialmente, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e, em alguns casos específicos, por meio de contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Por conseguinte, a Carta Magna através do suscitado inciso IX do artigo 37, criou uma exceção ao mecanismo de contratação de pessoal, sendo necessário preencher os requisitos, a saber: lei autorizativa da hipótese de contratação temporária; atender necessidade temporária; existência de excepcional interesse público.

Pois bem, este Tribunal de Contas tem admitido aos entes municipais a realização de contratos temporários, emergencial ou de excepcional interesse público, desde que em situações específicas e voltadas diretamente para a área de educação e da saúde.

Todavia, a contratação não se enquadra dentre as hipóteses que a Carta Magna autoriza, haja vista que não ficou comprovado nos autos justificativa plausível que pudesse comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público da referida contratação pelo ente municipal.

Ademais, a Lei autorizativa complementar n.º 37/2015 não descreve detalhadamente os casos classificados como de excepcional interesse público, nem estabelece os prazos de vigência dos contratos.

Logo, fica evidenciado que a contratação em análise trata-se de atividade permanente no âmbito administrativo.

Nesse sentido, convém ressaltar a Súmula n.º 46 do TC/MS que se manifesta sobre a inconstitucionalidade de contratação temporária de função permanente, senão vejamos:

“É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem a contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível”.

Portanto, é cabível aplicação de multa, com fixação atenuada, em razão da aplicabilidade ao presente caso do teor da Súmula 84, haja vista que o Jurisdicionado foi igualmente penalizado em processos análogos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, **DECIDO** por:

I - NÃO REGISTRAR a contratação temporária n.º 033/2017 de **Mario Pereira Alves**, portador do CPF sob o n.º 840.876.501-97, efetuado pela Prefeitura de Rochedo/MS, para exercer a função de motorista, diante da ausência de comprovação de excepcional interesse público, nos termos dos artigos 21, III, e 34, I, da LC n.º 160/2012;

II - Aplicar MULTA no valor de **15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, portador do CPF: 445.162.151-87, por infração à norma legal, com base nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c art 45, I, e 61, III, todos da LC n.º 160/2012;

III - Conceder PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes, e o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de execução executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

V - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13138/2020

PROCESSO TC/MS:TC/09243/2017

PROCOLO:1814739

ÓRGÃO:SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL:THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

CARGO DA RESPONSÁVEL:SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA (Falecida)

ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO:HEBERTON NAKAMURA

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE - NÃO APLICAÇÃO DE MULTA - PRINCÍPIO DA INTRANSMISSIBILIDADE DA PENA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal - nomeação do servidor Heberton Nakamura, aprovado em concurso público, Edital homologado nº 24/2012 para provimento da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, para exercer o cargo efetivo de assistente de serviços de saúde II, função: agente condutor.

A equipe técnica (peça 04) e do Ministério Público de Contas (peça 05), em análise dos autos, concluíram pelo registro do ato de admissão, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos para este tribunal.

Intimados para a apresentação de defesa, Roberto Hashioka Soler (Ex-Secretário de Estado de Administração/SAD) não se manifestou aos autos deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Por sua vez, Thie Higuchi Viegas Dos Santos (Secretária de Estado de Administração à época) apresentou argumentos alegando falhas existentes nos sistemas Sisged e Sicap (peças 14 e 16).

Os autos retornaram ao crivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19), que mantiveram os entendimentos anteriormente exarados pelo registro.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação de Heberton Nakamura, no cargo de agente condutor, para o qual foi designado, tendo sido nomeado através do Decreto “P” n 3.137 de 05 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial nº 8.488, de 06 de agosto de 2013, (peça 03).

Nota-se que o prazo estabelecido pela Instrução Normativa n.º 38/2012 do TCE/MS **não** foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	27/08/2013
Prazo para remessa eletrônica	15/09/2013
Remessa	22/11/2016

Todavia, diante do falecimento da Sra. Thie Higuchi Viegas Dos Santos a pretensão punitiva para aplicabilidade de multa pela falha na remessa encontra-se extinta, dado o cunho personalíssimo da sanção, conforme previsão do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão do servidor **Sr. Heberton Nakamura**, portador do CPF sob o nº 012.715.011-04, na função de agente condutor, pela Secretaria de Estado de Administração - MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 112/2021

PROCESSO TC/MS:TC/10878/2018

PROCOLO:1933406

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES/MS

RESPONSÁVEL:FRANCISCO VANDERLEY MOTA

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIO:SEBASTIÃO MUNIZ DA SILVA

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – ATIVIDADE PERMANENTE – NÃO REGISTRO – MULTA – DOSIMETRIA – SÚMULA 84 TCE/MS.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos da contratação temporária n.º 026/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS, neste ato, representada pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Francisco Vanderley Mota, com Sebastião Muniz da Silva, no cargo de motorista escolar, no período de 10/02/2014 a 20/12/2014.

Visando a necessária instrução, procedeu-se à intimação (peça 4) do Sr. Francisco Vanderley Mota e do Sr. William Luiz Fontoura (Prefeito Municipal) para o encaminhamento de documentos faltantes, sendo que houve o decurso de prazo sem manifestação (peça 6).

A equipe técnica (peça 7) e o Ministério Público de Contas (peça 8) analisaram a documentação apresentada e manifestaram-se pelo não registro do ato de admissão devido a não remessa de documentos obrigatórios exigidos nas normas regimentais desta Corte de Contas, bem como a intempestividade na remessa dos documentos para este tribunal.

Intimados, o Sr. William Luiz Feitosa e o Sr. Francisco Vanderley Mota anexaram os documentos solicitados (peças 23 e 25), ao passo que a Sr.ª Giovane Carlota Saueia Ramos (Secretária de Educação, Cultura e Esporte) à época, não compareceu aos autos.

Os autos retornaram ao crivo da DFAPP (peça 27) e do MPC (peça 28), que analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a ausência de comprovação de excepcional interesse público da contratação, uma vez que a mesma trata-se de atividade permanente e mantiveram os entendimentos anteriormente exarados pelo não registro do ato de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que a equipe técnica e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro do ato de admissão.

Entende-se que assistem razão as análises reportadas, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Inicialmente, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e, em alguns casos específicos, por meio de contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Por conseguinte, a Carta Magna através do suscitado inciso IX do artigo 37, criou uma exceção ao mecanismo de contratação de pessoal, sendo necessário preencher os requisitos, a saber: lei autorizativa da hipótese de contratação temporária; atender necessidade temporária; existência de excepcional interesse público.

Pois bem, este Tribunal de Contas tem admitido aos entes municipais a realização de contratos temporários, emergencial ou de excepcional interesse público, desde que em situações específicas e voltadas diretamente para a área de educação e da saúde.

Todavia, a contratação não se enquadra dentre as hipóteses que a Carta Magna autoriza, haja vista que não ficou comprovado nos autos justificativa plausível que pudesse comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público da referida contratação pelo ente municipal.

Logo, fica evidenciado que a contratação em análise trata-se de atividade de caráter contínuo, rotineiro e permanente no âmbito administrativo.

Nesse sentido, convém ressaltar a Súmula nº 46 do TC/MS que se manifesta sobre a inconstitucionalidade de contratação temporária de função permanente, senão vejamos:

É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem a contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível.

No que se refere à intempestividade, verifica-se que **não** foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, conforme se observa abaixo:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura do contrato	10/02/2014
Prazo para remessa	17/03/2014
Remessa	19/09/2018

Razão pela qual é cabível a aplicação da multa prevista no art. 46 da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria desta Corte de Contas, com fixação atenuada, em razão da aplicabilidade ao presente caso do teor da Súmula 84, haja vista que o Jurisdicionado foi igualmente penalizado em processos análogos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, **DECIDO** por:

I - NÃO REGISTRAR a contratação temporária n.º 026/2014 de **Sebastião Muniz da Silva**, portador do CPF sob o n.º 436.865.401-34, efetuado pela Prefeitura de Pedro Gomes/MS, para exercer a função de motorista escolar, diante da ausência de comprovação de excepcional interesse público e atividade permanente, nos termos dos artigos 21, III, e 34, I, da LC n.º 160/2012;

II - Aplicar MULTA no valor de **25 (vinte e cinco) UFERMS** ao jurisdicionado Francisco Vanderley Mota, portador do CPF: 273.199.541-68, responsável pela contratação, da seguinte forma:

a) 15 (quinze) UFERMS por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, II, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da LC n.º 160/2012;

b) 10 (dez) UFERMS, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LC n.º 160/2012;

III - Conceder PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes, e o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de execução executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

VI - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a **Decisão**.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12090/2020

PROCESSO TC/MS:TC/10988/2018

PROCOLO:1934520

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

RESPONSÁVEL:FRANCISCO VANDERLEY MOTA

CARGO DO RESPONSÁVEL:PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO:ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIO: LUIS HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA - DOSIMETRIA - SÚMULA 84 TCE/MS.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos da contratação temporária n.º 09/2014 realizada pela Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS, neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, Francisco Vanderley Mota, com Luis Henrique Rodrigues Almeida, para exercer a função de agente comunitário de saúde, no período de 02/01/2014 a 31/12/2014.

Visando a necessária instrução, procedeu-se à intimação do Sr. Francisco Vanderley Mota, para o encaminhamento de documentos faltantes, sendo que o mesmo compareceu aos autos encaminhando documentos que passamos em análise (peça 10).

O processo retornou para análise da unidade técnica (peça 12) e do MPC (peça 13) que concluíram pelo não registro do ato de admissão, devido à ausência de documentos e constatação de intempestividade na remessa dos documentos.

Intimados para a apresentação de defesa sobre a ausência de documentos, Silvio Carlos Suassuna de Moraes justificou que a devida contratação foi para prevenção das doenças e de agravos e de vigilância à saúde (peça 36). Já Sandra Teresa Bedin Garcia justificou que a devida contratação ocorreu na gestão anterior (peça 33). Por sua vez, Sr. Francisco Vanderley Mota reproduziu os argumentos de Silvio Carlos Suassuna de Moraes (peça 26).

Os autos retornaram ao MPC (peça 41), que manteve seu entendimento anteriormente exarado pelo não registro do presente ato de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Com a instrução processual, o corpo técnico e o MPC constataram que o presente contrato de trabalho realizado pela Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS não atendem o contido no art. 37, IX, da CF, e o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Em que pese o posicionamento da equipe técnica e o MPC, foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação, de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Verifica-se que Francisco Vanderley Mota, responsável pela contratação, sanou as divergências apontadas através de resposta a Intimação.

Desta forma, a função do servidor (agente comunitário de saúde) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária.

Este Tribunal, por meio da Súmula TC/MS n.º 52, entende que a função exercida no presente caso atende as condições de excepcionalidade, respaldada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

No que se refere à intempestividade, verifica-se que **não** foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, conforme se observa abaixo:

Especificação	Mês/Data
Contrato	02/01/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/02/2014
Remessa	21/09/2018

Assim, cabível a aplicação da multa prevista no art. 46 da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria da Corte de Contas, com fixação atenuada, em razão da aplicabilidade ao presente caso do teor da Súmula 84, haja vista que o Jurisdicionado foi igualmente penalizado em processos análogos (TC/11006/2018, TC/11040/2018, TC/11033/2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a contratação temporária de Luis Henrique Rodrigues Almeida, portador do CPF n.º 022.024.061-23, efetuado pela Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, para exercer a função de agente comunitário de saúde, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da LC n.º 160/2012;

II - Aplicar MULTA no valor de **10 (dez) UFERMS** ao **Sr. Francisco Vanderley Mota**, portador do CPF: 273.199.541-68, responsável pela contratação, pela intempetividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LC n.º 160/2012;

III - Conceder PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 564/2021

PROCESSO TC/MS:TC/198/2021

PROTOCOLO:2084462

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):VAGNER GOMES VILELA

TIPO DE PROCESSO:REVISÃO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. PA nº 111/2018, proferido nos autos TC nº 7311/2015, de relatoria do Conselheiro Ronaldo Chadid, que deliberou pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação da prestação de contas anual de Governo (Balanço Geral) do Poder Executivo do Município de Jaraguari, referente ao exercício financeiro de 2014, Vagner Gomes Vilela apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2084462.

Registro que o pedido de revisão, ao teor do que dispõe o artigo 73 da LC 160/2012, é cabível em decorrência de **decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo**.

A emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de prestação de contas, não se trata, pois, de julgamento de atos sujeito ao controle externo, de vez que tal julgamento cabe ao Poder Legislativo Municipal.

Oportuno, inclusive, o registro de que o Regimento Interno desta Corte de Contas, em seu artigo 120, estipula que do parecer que, do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o que não foi pleiteado, como pode ser concluído pela certidão de trânsito em julgado ocorrido em 01 de agosto de 2019. (f. 733 dos autos TC/7311/2015).

Desta forma, se não houve julgamento de ato sujeito ao controle externo por este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, é de se concluir que falta o pressuposto de constituição ao pedido de revisão interposto.

Ante o exposto, diante da clara ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, indefiro a tramitação deste pedido de revisão e determino a intimação dos interessados acerca do teor deste despacho/decisão.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 332/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11481/2020

PROTOCOLO: 2076880

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 45/2020, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Aquidauana, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de materiais hidráulicos e elétricos.

Informa a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, fl. 726, que, em razão da perda do objeto do controle prévio, a análise do procedimento licitatório dar-se-á posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 349/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11482/2020

PROCOLO: 2076881

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

RESPONSÁVEL: EDSON MORAES DE SOUZA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 43/2020, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Miranda, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de gasolina comum.

Informa a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, fl. 67, que, em razão da perda do objeto do controle prévio, a análise do procedimento licitatório dar-se-á posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.OBJ - 353/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11485/2020

PROCOLO: 2076884

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

RESPONSÁVEL: EDSON MORAES DE SOUZA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 44/2020, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Miranda, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de produtos de higiene e de limpeza.

Informa a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, fl. 98, que, em razão da perda do objeto do controle prévio, a análise do procedimento licitatório dar-se-á posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.OBJ - 334/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11488/2020

PROCOLO: 2076888

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 46/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 46/2020, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Aquidauana, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de mobiliários.

Informa a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, fl. 492, que, em razão da perda do objeto do controle prévio, a análise do procedimento licitatório dar-se-á posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.OBJ - 337/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11496/2020

PROCOLO: 2076933

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 47/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 47/2020, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Aquidauana, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de eletrodomésticos.

Informa a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, fl. 299, que, em razão da perda do objeto do controle prévio, a análise do procedimento licitatório dar-se-á posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.OBJ - 218/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11557/2020

PROTOCOLO: 2077219

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 3/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 3/2020, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Terenos, cujo objeto é a aquisição de um caminhão caçamba trucado.

Informa a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, fl. 88, que, em razão da perda do objeto do controle prévio, a análise do procedimento licitatório dar-se-á posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 137/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11688/2020

PROTOCOLO: 2077819

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 56/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 56/2020, de responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a aquisição de solução integrada de gestão de pessoas, na modalidade *software* como serviço (SaaS), incluindo serviço especializado de instalação, configuração, integração, migração e treinamento, para atender o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Informa a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, fl. 142, que, em razão da perda do objeto do controle prévio, a análise do procedimento licitatório dar-se-á posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 294/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7339/2020

PROCOLO: 2044804

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE BODOQUENA

RESPONSÁVEL: ILCLEIA PEREIRA NABAES

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 49/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 49/2020, de responsabilidade do Município de Bodoquena, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de pneus novos, câmaras e protetores para atender aos veículos da frota municipal.

Informa a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, fl. 216, que, em razão da perda do objeto do controle prévio, a análise do procedimento licitatório dar-se-á posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 283/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7411/2020

PROCOLO: 2045047

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

RESPONSÁVEL: ODILSON ARRUDA SOARES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 43/2020, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bonito, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores.

Informa a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, fl. 116, que, em razão da perda do objeto do controle prévio, a análise do procedimento licitatório dar-se-á posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 291/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7560/2020

PROTOCOLO: 2045552

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE BODOQUENA

RESPONSÁVEL: ILCLEIA PEREIRA NABAES

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 52/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 52/2020, de responsabilidade do Município de Bodoquena, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de material de limpeza para atender ao município.

Informa a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, fl. 104, que, em razão da perda do objeto do controle prévio, a análise do procedimento licitatório dar-se-á posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 340/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7974/2020

PROTOCOLO: 2047288

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2020, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Aquidauana, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de ferramentas, equipamentos de proteção individual (EPIs), entre outros.

Informa a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, fl. 83, que, em razão da perda do objeto do controle prévio, a análise do procedimento licitatório dar-se-á posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 268/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8343/2020

PROCOLO: 2048604

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

RESPONSÁVEL: NILDO ALVES DE ALBRES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 12/2020, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Anastácio, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para atender as secretarias municipais de Anastácio.

Informa a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, fl. 275, que, em razão da perda do objeto do controle prévio, a análise do procedimento licitatório dar-se-á posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 269/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8476/2020

PROCOLO: 2049108

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

RESPONSÁVEL: NILDO ALVES DE ALBRES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 13/2020, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Anastácio, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de material de higiene, limpeza e utensílios para atender as secretarias municipais de Anastácio.

Informa a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, fl. 325, que, em razão da perda do objeto do controle prévio, a análise do procedimento licitatório dar-se-á posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 207/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9654/2020

PROTOCOLO: 2054163

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 2/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 2/2020, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Trensos, cujo objeto é a aquisição de um caminhão com baú refrigerado.

Informa a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, fl. 78 que, em razão da perda do objeto do controle prévio, a análise do procedimento licitatório dar-se-á posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 265/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9862/2020

PROTOCOLO: 2054936

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

RESPONSÁVEL: NILDO ALVES DE ALBRES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio, referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 18/2020, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Anastácio, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais para atender creches, escolas municipais e programas sociais das Secretarias Municipais de Assistência Social e de Saúde de Anastácio.

Informa a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, fl. 157, que, em razão da perda do objeto do controle prévio, a análise do procedimento licitatório dar-se-á posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 36615/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10587/2018
PROTOCOLO: 1932065
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO: MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular **DSG - G.MCM - 11133/2020 (peça 42)**, nos moldes do artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue:

Onde se lê: CPF: 025.320.381-36;
Leia-se: CPF: 286.746.501-04.

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional, para os trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

CONS. MARCIO MONTEIRO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 56/2021

PROCESSO TC/MS:TC/10057/2020
PROTOCOLO:2056055
ÓRGÃO:ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
RESPONSÁVEL: ADRIANO KAWAHATA BARRETO - SECRETÁRIO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 57/2020
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-567/2020 (peça 10, fls. 223-224), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 57/2020**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO:**

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 62/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10495/2020

PROCOLO: 2072854

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRÊS LAGOAS

RESPONSÁVEL: VERA HELENA ARSIOLI PINHO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Á ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 60/2020

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFCLP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFCLP-566/2020 (peça 7, fls. 430-431), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 60/2020**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, a e b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO:**

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 63/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11030/2020

PROCOLO: 2075150

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

RESPONSÁVEL: BARTOLOMEU PACHECO DOS SANTOS FILHO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS NA ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2020

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFCLP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFCLP-573/2020 (peça 7, fls. 117-118), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 43/2020**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, a e b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO:**

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 64/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11106/2020

PROCOLO: 2075367

ÓRGÃO: ADRMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

RESPONSÁVEL: ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 69/2020

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFCLCP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFCLCP-565/2020 (peça 8, fls. 189-190), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 69/2020**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO:**

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 671/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12118/2020

PROTOCOLO: 2079643

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DE PADUA THIAGO - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - CHAMADA PÚBLICA N. 2/2020

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFCLCP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFCLCP-11/2021 (peça 7, fls. 123-124), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa à **Chamada Pública n. 2/2020**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO:**

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 672/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12120/2020

PROTOCOLO: 2079654

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE COSTA RICA

RESPONSÁVEL: WALDELI DOS SANTOS ROSA - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 117/2020

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-12/2021 (peça 11, fls. 239-240), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 117/2020**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO**:

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 673/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12121/2020

PROTOCOLO: 2079655

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

RESPONSÁVEL: JAIR BONI COGO - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 120/2020

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-18/2021 (peça 5, fls. 68-69), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 120/2020**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO**:

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 674/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12122/2020

PROTOCOLO: 2079656

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

RESPONSÁVEL: JAIR BONI COGO, PREFEITO MUNIIPCAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 119/2020

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-13/2021 (peça 5, fls. 65-66), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 119/2020**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação

de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO**:

1. o encerramento da fase de controle prévio;
 2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
 3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.
- Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 675/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12240/2020

PROTOCOLO: 2080445

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

RESPONSÁVEL: CACILDO DAGNO PEREIRA - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 66/2020

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-15/2021 (peça 11, fls. 328-329), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 66/2020**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO**:

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 66/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12284/2020

PROTOCOLO: 2080574

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS

RESPONSÁVEL: MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 78/2020

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante dos fatos apresentados pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, registrados no Despacho DSP-DFS-36686/2020 (peça 10, fl. 275), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 78/2020**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO**:

1. o encerramento da fase de controle prévio;

2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 69/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5227/2020

PROCOLO: 2037826

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

RESPONSÁVEL: ADRIANO KAWAHATA BARRETO - SECRETÁRIO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2020

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-564/2020 (peça 7, fls. 130-131), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 31/2020**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO:**

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 70/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5659/2020

PROCOLO: 2039179

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE COSTA RICA

RESPONSÁVEL: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 46/2020

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-581/2020 (peça 7, fls. 147-148), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 46/2020**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO:**

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 74/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6322/2020

PROCOLO: 2041477

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

RESPONSÁVEL: CACILDO DAGNO PEREIRA - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2020

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFCLP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFCLP-558/2020 (peça 16, fls. 566-567), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 22/2020**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO:**

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 75/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6972/2020

PROCOLO: 2043488

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE INOCÊNCIA

RESPONSÁVEL: JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2020

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFCLP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFCLP-577/2020 (peça 14, fls. 347-348), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 32/2020**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO:**

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 676/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8735/2020

PROCOLO: 2050164

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE COSTA RICA

RESPONSÁVEL: WALDELI DOS SANTOS ROSA - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 8/2020

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFCLP, reportada no instrumento de Análise ANA-DFLCP-2/2021 (peça 49, fls. 177-178), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa à bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, a e b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO:**

1. o encerramento da fase de controle prévio em razão da sua revogação, conforme documentos à peça 52 ;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 76/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9042/2020

PROTOCOLO: 2051225

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PARANAIBA

RESPONSÁVEL: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA - EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 64/2020

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFCLP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-559/2020 (peça 19, fls. 457-458), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 64/2020**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, a e b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim, **DETERMINO:**

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 021/2020, DE 21 DE JANEIRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Apostilar a alteração de nome do servidor aposentado **SERGIO DAMASIO CANASSA**, matrícula 143, para **SERGIO CANASSA**. (Processo TC/11205/2020)

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 022/2021, DE 21 DE JANEIRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados, com o fulcro nos artigos 131, § único e artigo 132 §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
2883	Beatriz Gonzalez Chaves Marques	TCCE-400	11/01/2021 à 25/01/2021	15
630	Ezequiel dos Santos	TCAS-800	11/01/2021 à 29/01/2021	19
728	Maria Aparecida dos Santos Sobrinho	TCCE-600	19/12/2020 à 17/01/2021	30

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 023/2021, DE 21 DE JANEIRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais do seguinte contrato, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 57/2020:

Processo nº: TC-ARP/0913/2020.

Contrato nº: 018/2020.

Vigência: 16/11/2020 a 16/11/2021.

Gestor: Daniel Eduardo Funabashi de Toledo, matrícula 3020.

Fiscal Técnico e Requisitante: Jonathan Aldori Alves de Oliveira, matrícula 2782.

Fiscal Administrativo: Roberta Barbeta dos Rios de Matos, matrícula 3058.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2021

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 024/2021, DE 21 DE JANEIRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **ALCIDES JOSE ASSUNÇÃO TOSTES, matrícula 2916**, do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com efeitos a contar de 30 de dezembro de 2020.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 025/2021, DE 21 DE JANEIRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **THOBIAS HENRIQUE BAMBIL SILVA, matrícula 2872**, Assessor de Gabinete, símbolo TCAS-201, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Chefia do Gabinete do Conselheiro Marcio Campos Monteiro, no interstício de 25/01/2021 à 08/02/2021, em razão do afastamento legal do titular, **GUILHERME VIEIRA DE BARROS, matrícula 2657**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 026/2021, DE 21 DE JANEIRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **ILANA CRISTINA MILTOS** para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete do Conselheiro Ronaldo Chadid, em razão da vacância do referido cargo, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/0242/2016
PROCESSO TC-AD/1139/2020
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO ONEROSA

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Banco Bradesco S/A

OBJETO: Alteração dos dados cadastrais e Prorrogação de prazo.

PRAZO: 12 (doze) meses

VALOR: R\$ 263.677,08 (duzentos e sessenta e três mil seiscentos e sessenta e sete reais e oito centavos).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Marcelo Silva Barros e Diana Carla Avancini

DATA: 11 de Janeiro de 2021

ATOS DOS CONSELHEIROS

Conselheiro Marcio Monteiro

Ato Designatório

ATO DESIGNATÓRIO

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MARCIO CAMPOS MONTEIRO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 5º da Resolução Normativa TC/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Delegar ao servidor **THOBIAS HENRIQUE BAMBIL SILVA**, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Gabinete, matrícula 2872, a competência para exercer as atividades elencadas no art. 5º do Regimento Interno, podendo, para tanto, realizar os atos atividades descritas nos incisos e parágrafo do referenciado artigo, referentes à certificação do decurso de prazo para a prática de ato; a juntada e o desentranhamento de documentos ou de outras peças aos autos de processo, assim como decidir sobre pedidos de acesso aos autos de processo, fornecimento de cópias ou expedição de certidões e a prorrogação de prazo, além de assinar intimações e demais atos ordinatórios a partir da presente data.

Campo Grande, MS, 20 de janeiro de 2021.

MARCIO MONTEIRO
Conselheiro

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Balanco

Publiquem-se os Anexos 1, 2, 7 e 14 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em atendimento ao disposto no §2º do art. 159 da Constituição Estadual.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A DEZEMBRO 2020/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Em Reais

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre ¹ (f)	Até o Bimestre ² (g)		No Bimestre (h)	Até o Bimestre (i)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	238.856.900,00	238.856.900,00	13.341.939,98	189.880.079,92	48.976.820,08	37.533.813,68	183.960.184,01	54.896.715,99	183.204.104,11	5.919.895,91
DESPESAS CORRENTES PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	183.420.000,00	183.420.000,00	10.888.213,16	152.414.850,25	31.005.149,75	31.652.598,72	149.978.859,86	33.441.140,14	149.299.361,74	2.435.990,39
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	111.555.000,00	107.555.000,00	6.442.099,36	93.776.823,29	13.778.176,71	20.753.528,31	93.753.361,77	13.801.638,23	93.276.590,21	23.461,52
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	71.865.000,00	75.865.000,00	4.446.113,80	58.638.026,96	17.226.973,04	10.899.070,41	56.225.498,09	19.639.501,91	56.022.771,53	2.412.528,87
INVESTIMENTOS INVERSÕES	55.436.900,00	55.436.900,00	2.453.726,82	37.465.229,67	17.971.670,33	5.881.214,96	33.981.324,15	21.455.575,85	33.904.742,37	3.483.905,52
FINANCEIRAS	55.435.900,00	55.435.900,00	2.453.726,82	37.465.229,67	17.970.670,33	5.881.214,96	33.981.324,15	21.454.575,85	33.904.742,37	3.483.905,52
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	58.500.000,00	58.500.000,00	13.190.770,66	56.777.055,16	1.722.944,84	13.188.559,28	56.777.055,16	1.722.944,84	56.776.556,79	0,00
SUPERÁVIT (XI)	297.356.900,00	297.356.900,00	26.532.710,64	246.657.135,08	50.699.764,92	50.722.372,96	240.737.239,17	56.619.660,83	239.980.660,90	5.919.895,91
TOTAL (XII) = (X + XI)	297.356.900,00	297.356.900,00	26.532.710,64	246.657.135,08	50.699.764,92	50.722.372,96	240.737.239,17	56.619.660,83	239.980.660,90	5.919.895,91

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Notas Explicativas

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A DEZEMBRO 2020/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			No Bimestre ¹	Até o Bimestre ²	%		No Bimestre	Até o Bimestre	%		
		(a)		(b)	(b/total b)	(c) = (a-b)		(d)	(d/total d)	(e) = (a-d)	(f)
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	238.856.900,00	238.856.900,00	13.341.939,98	189.880.079,92	76,98	48.976.820,08	37.533.813,68	183.960.184,01	76,42	54.896.715,99	5.919.895,91
LEGISLATIVA	238.856.900,00	238.856.900,00	13.341.939,98	189.880.079,92	76,98	48.976.820,08	37.533.813,68	183.960.184,01	76,42	54.896.715,99	5.919.895,91
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	58.500.000,00	58.500.000,00	13.190.770,66	56.777.055,16	23,02	1.722.944,84	13.188.559,28	56.777.055,16	23,58	1.722.944,84	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	297.356.900,00	297.356.900,00	26.532.710,64	246.657.135,08	100,00	50.699.764,92	50.722.372,96	240.737.239,17	100,00	56.619.660,83	5.919.895,91

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Notas Explicativas

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A DEZEMBRO 2020/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

Em Reais

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						Saldo Total
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo ¹	
	Em exercícios anteriores	Em 31 de dezembro de 2019				Em exercícios anteriores	Em 31 de dezembro de 2019					
(a)	(b)	(c)	(d)	e = (a + b) - (c + d)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	k = (f + g) - (i + j)	l = (e + k)	
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	940.091,75	940.091,75	0,00	0,00	0,00	2.267.312,21	1.861.308,99	1.861.308,99	179.017,02	226.986,20	226.986,20
PODER LEGISLATIVO Tribunal de Contas do Estado	0,00	940.091,75	940.091,75	0,00	0,00	0,00	2.267.312,21	1.861.308,99	1.861.308,99	179.017,02	226.986,20	226.986,20
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	940.091,75	940.091,75	0,00	0,00	0,00	2.267.312,21	1.861.308,99	1.861.308,99	179.017,02	226.986,20	226.986,20

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Nota Explicativa

¹O saldo de R\$ 226.986,20 refere-se à inscrição de Restos a Pagar Não Processados da empresa VETT - Via Express Tecnologia e Telecomunicação Ltda., conforme Nota de Empenho nº 1011/2019 e Contrato nº 21/2018 (Processo TC-LQ/0343/2020).

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A DEZEMBRO 2020/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

Reais

Em

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	Até o Bimestre
DESPESAS	-
Dotação Inicial	297.356.900,00
Créditos Adicionais	0,00
Dotação Atualizada	297.356.900,00
Despesas Empenhadas	246.657.135,08
Despesas Liquidadas	240.737.239,17
Despesas Pagas	239.980.660,90
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	Até o Bimestre
Despesas Empenhadas	246.657.135,08
Despesas Liquidadas	240.737.239,17

RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO	Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	940.091,75	0,00	940.091,75	0,00
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado	940.091,75	0,00	940.091,75	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	2.267.312,21	179.017,02	1.861.308,99	226.986,20
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado	2.267.312,21	179.017,02	1.861.308,99	226.986,20
TOTAL	3.207.403,96	179.017,02	2.801.400,74	226.986,20

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Campo Grande-MS, 21 de janeiro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Geanlucas Julio de Freitas
Diretor da Secretaria de Administração e Finanças

Bruna Nakaya Kanomata Abraão
Chefe da Gerência de Orçamento e Contabilidade CRC/MS 14763/O

Publiquem-se os Anexos 1, 2, 7 e 14 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do TC, em atendimento ao disposto no §2º do art. 159 da Constituição Estadual.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A DEZEMBRO 2020 / BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Em Reais

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	1.400.000,00	1.400.000,00	505.304,07	36,09	2.386.757,23	170,48	-986.757,23
RECEITAS CORRENTES	1.400.000,00	1.400.000,00	505.304,07	36,09	2.386.757,23	170,48	-986.757,23
RECEITA PATRIMONIAL	311.900,00	311.900,00	156.033,33	50,03	424.440,78	136,08	-112.540,78
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	226.600,00	226.600,00	35.688,26	15,75	212.912,79	93,96	13.687,21
Valores Mobiliários	34.900,00	34.900,00	883,79	2,53	11.843,07	33,93	23.056,93
Cessão de Direitos Demais Receitas Patrimoniais	50.400,00	50.400,00	119.461,28	237,03	199.684,92	396,20	-149.284,92
RECEITA DE SERVIÇOS	5.200,00	5.200,00	230,30	4,43	1.701,76	32,73	3.498,24
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	5.200,00	5.200,00	230,30	4,43	1.701,76	32,73	3.498,24
Outros Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.082.900,00	1.082.900,00	349.040,44	32,23	1.960.614,69	181,05	-877.714,69
Contratuais e Judiciais	1.082.900,00	1.082.900,00	349.040,44	32,23	1.960.614,69	181,05	-877.714,69
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	1.400.000,00	1.400.000,00	505.304,07	36,09	2.386.757,23	170,48	-986.757,23
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	1.400.000,00	1.400.000,00	505.304,07	36,09	2.386.757,23	170,48	-986.757,23
DÉFICIT (VI)							
TOTAL (VII) = (V + VI)	1.400.000,00	1.400.000,00	505.304,07		2.386.757,23		
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00				0,00	
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais		0,00				0,00	

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre ¹	Até o Bimestre ² (f)		No Bimestre	Até o Bimestre (h)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) VIII)	1.400.000,00	1.400.000,00	8.500,00	235.491,38	1.164.508,62	26.932,30	224.582,20	1.175.417,80	224.582,20	10.909,18
DESPESAS CORRENTES	850.000,00	850.000,00	8.500,00	235.491,38	614.508,62	26.932,30	224.582,20	625.417,80	224.582,20	10.909,18
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	850.000,00	850.000,00	8.500,00	235.491,38	614.508,62	26.932,30	224.582,20	625.417,80	224.582,20	10.909,18
DESPESAS DE CAPITAL	550.000,00	550.000,00	0,00	0,00	550.000,00	0,00	0,00	550.000,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	550.000,00	550.000,00	0,00	0,00	550.000,00	0,00	0,00	550.000,00	0,00	0,00

RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII+IX)	1.400.000,00	1.400.000,00	8.500,00	235.491,38	1.164.508,62	26.932,30	224.582,20	1.175.417,80	224.582,20		10.909,18
AMORTIZAÇÃO DA DIV. / REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
SUBTOTAL C/ REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)	1.400.000,00	1.400.000,00	8.500,00	235.491,38	1.164.508,62	26.932,30	224.582,20	1.175.417,80	224.582,20		10.909,18
SUPERÁVIT (XIII)				2.151.265,85							
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	1.400.000,00	1.400.000,00	8.500,00	2.386.757,23	1.164.508,62	26.932,30	224.582,20	1.175.417,80	224.582,20		10.909,18

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Notas Explicativas	
¹Na coluna das Despesas Empenhadas no bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.	
²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.	

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A DEZEMBRO 2020 / BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			No Bimestre¹	Até o Bimestre²	% (b/total b)		No Bimestre	Até o Bimestre	% (d/total d)		
			(a)	(b)	(b/total b)		(d)	(d/total d)	(e) = (a-d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	1.400.000,00	1.400.000,00	8.500,00	235.491,38	100,00	1.164.508,62	26.932,30	224.582,20	100,00	1.175.417,80	10.909,18
LEGISLATIVA - FUNTC	1.400.000,00	1.400.000,00	8.500,00	235.491,38	100,00	1.164.508,62	26.932,30	224.582,20	100,00	1.175.417,80	10.909,18
Ação Legislativa	1.400.000,00	1.400.000,00	8.500,00	235.491,38	100,00	1.164.508,62	26.932,30	224.582,20	100,00	1.175.417,80	10.909,18
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	1.400.000,00	1.400.000,00	8.500,00	235.491,38	100,00	1.164.508,62	26.932,30	224.582,20	100,00	1.175.417,80	10.909,18

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Notas Explicativas	
¹Na coluna das Despesas Empenhadas no bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.	
²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.	

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A DEZEMBRO 2020 / BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

Em Reais

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						Saldo Total l = (e + k)
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo e = (a + b) - (c + d)	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo k = (f + g) - (i + j)	
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2019				Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2019					
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	1.011,67	1.011,67	0,00	0,00	0,00	4.695,90	4.685,00	4.685,00	10,90	0,00	0,00
PODER LEGISLATIVO	0,00	1.011,67	1.011,67	0,00	0,00	0,00	4.695,90	4.685,00	4.685,00	10,90	0,00	0,00
FUNTC	0,00	1.011,67	1.011,67	0,00	0,00	0,00	4.695,90	4.685,00	4.685,00	10,90	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	1.011,67	1.011,67	0,00	0,00	0,00	4.695,90	4.685,00	4.685,00	10,90	0,00	0,00

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A DEZEMBRO 2020 / BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Até o Bimestre		
RECEITAS				
Previsão Inicial				1.400.000,00
Previsão Atualizada				1.400.000,00
Receitas Realizadas				2.386.757,23
Déficit Orçamentário				0,00
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)				0,00
DESPESAS				
Dotação Inicial				1.400.000,00
Créditos Adicionais				0,00
Dotação Atualizada				1.400.000,00
Despesas Empenhadas				235.491,38
Despesas Liquidadas				224.582,20
Despesas Pagas				224.582,20
Superávit Orçamentário				2.151.265,85
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		Até o Bimestre		
Despesas Empenhadas				235.491,38
Despesas Liquidadas				224.582,20
RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO				
	Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	1.011,67	0,00	1.011,67	0,00
Poder Legislativo - FUNTC	1.011,67	0,00	1.011,67	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS	4.695,90	10,90	4.685,00	0,00
Poder Legislativo - FUNTC	4.695,90	10,90	4.685,00	0,00
TOTAL	5.707,57	10,90	5.696,67	0,00

Fonte: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Campo Grande-MS, 21 de janeiro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Geanlucas Julio de Freitas
Diretor da Secretaria de Administração e Finanças

Bruna Nakaya Kanomata Abrahão
Chefe da Gerência de Orçamento e Contabilidade CRC/MS 14763/O

